PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1014062-23.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Embargante: Ivan Meirelles de Castro

Embargado: Cooperativa de Credito Mutuo dos Dentistas e Demais Profissionais

da Saude de São Carlos – Sicredi São Carlos/sp

IVAN MEIRELLES DE CASTRO ajuizou ação contra COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SÃO CARLOS – SICREDI SÃO CARLOS/SP, pedindo o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat/Fiorino, placas DUK-5272, de sua propriedade, indevidamente bloqueado no interesse da embargada em ação de execução. Requereu, ainda, a antecipação da tutela para que seja mantido na posse do veículo.

Deferiu-se a tutela de urgência.

Citada, a embargada apresentou defesa, impugnado os documentos juntados pelo embargante e aduzindo que a compra do veículo ocorreu de maneira irregular, pois efetivada sem a anuência da credora-fiduciária.

Manifestou-se o embargante, insistindo nos termos iniciais.

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas. Encerrada a instrução, nos debates orais as partes reiteraram seus pedidos.

O autor juntou novo documento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reputo desnecessária a intimação da embargada acerca do documento juntado pelo embargante às fls. 156/157, pois não interfere no julgamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Alega o embargante que adquiriu o veículo Fiat/Fiorino em abril de 2014, mediante o pagamento de R\$ 4.000,00 para o executado Egnaldo José Zilion e a assunção do restante das parcelas do financiamento junto à BV Financeira. Já no dia 13 de dezembro de 2016, foi surpreendido com a presença de um Oficial de Justiça em sua residência para constatação do estado do veículo, o qual havia sido penhorado em uma ação de execução movida contra o antigo proprietário.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra que tal constrição é indevida.

O automóvel não estava na posse do devedor quando da tentativa de penhora na ação executiva, mas, sim, na posse direta do embargante. Também estão com ele, embargante, os documentos do veículo e, principalmente, o carnê de pagamento das prestações do financiamento, proporcionando a convicção de que as está pagando, sintoma da realidade da aquisição.

Há também prova documental de que atende as despesas de manutenção do bem.

É bastante comum a transferência de direitos sobre veículos com algum gravame, de alienação fiduciária ou reserva de domínio. A instituição financeira credora não é atingida por semelhante negócio jurídico.

Ademais, as testemunhas Marcos Ventura e Wellington Fernando confirmaram que o embargante adquiriu o veículo Fiat/Fiorino em meados de março ou abril de 2014, embora não tenha promovido a transferência do bem para o seu nome em razão do financiamento bancário ainda pendente (fls. 150/151).

Nem se haverá de contestar a boa-fé do embargante, pois não havia qualquer anotação no órgão de trânsito, impeditiva da aquisição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa em torno da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

E repercute na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de prestação de serviços. Bloqueio judicial que recaiu sobre veículo de propriedade do embargante. SENTENÇA de acolhimento dos Embargos para determinar o desbloqueio do veículo no Departamento Estadual de Trânsito. APELAÇÃO do exequente embargado, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da dilação probatória, insistindo no mais na rejeição dos

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Embargos, com a condenação da embargante por prática de fraude de execução e de litigância de má-fé. REJEIÇÃO. Ausência de anotação de restrição no cadastro do Detran na data da aquisição do veículo e de prova de má-fé do adquirente, que não pode ser presumida. Fraude não configurada. Inteligência da Súmula 375 do STJ. Exclusão do bloqueio judicial que era de rigor. Verba honorária mantida, tendo em vista disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC de 2015. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1021470-14.2015.8.26.0562, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 13.12.2016).

"APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de Terceiro. Sentença de Improcedência. Fraude à Execução. Manutenção da Penhora sobre veículo. Inconformismo. Acolhimento. Ausência de registro público da constrição à época das alienações. Terceiro adquirente de boa-fé. Inteligência da Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para determinar o levantamento da constrição existente sobre o automóvel melhor indicado na Inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais." (Apelação nº 0005722-86.2012.8.26.0101, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Penna Machado, j. 14/12/2016).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e mantenho o embargante **IVAN MEIRELLES DE CASTRO** na posse livre do bem, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo e a exclusão da anotação restritiva no órgão de trânsito.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do embargante fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA